

## PARECER N.º 1/CITE/81

**Assunto:** Não discriminação entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na retribuição -  
Convenção Colectiva de Trabalho

O Secretariado da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) foi alertado para o processo de negociação de uma convenção colectiva de trabalho no qual se suscitaram questões relativas à situação e práticas discriminatórias contra as mulheres abrangidas por essa regulamentação colectiva.

Para apreciação, foram recebidas cópias da proposta sindical e da contraproposta patronal. Analisado o assunto, foi comunicado o seguinte aos interessados:

1 - Nos termos da Constituição da República (artigos 13.º, 52.º e 53.º) e da lei ordinária (designadamente o Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro) acha-se garantida às mulheres a igualdade com os homens em oportunidades e tratamento no trabalho e no emprego.

2 - Em especial, como decorre do artigo 53.º, alínea a), da Constituição e nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 392/79, citado, «é assegurada a igualdade de remuneração entre trabalhadores e trabalhadoras por um trabalho igual ou de valor igual prestado a mesma entidade patronal» (sobre o que sejam «trabalho igual» ou «trabalho de valor igual», veja-se o artigo 2.º do Decreto-Lei citado).

3 - Como decorre dos princípios acabados de referir:

a) É proibido consagrar em instrumento de regulamentação colectiva, designadamente em convenção colectiva de trabalho, «profissões e categorias profissionais que se destinem especificamente a pessoal feminino ou a pessoal masculino» (v. artigo 12.º, n.º 1);

b) É proibido, nos mesmos instrumentos, estabelecer, «para as mesmas categorias profissionais ou para categorias profissionais equivalentes, remunerações inferiores para as mulheres» (artigo 12.º, n.º 2);

c) É proibido, nos mesmos instrumentos, estabelecer remunerações diferentes para os aprendizes do sexo feminino relativamente ao mesmo grau de aprendizagem medida em função do decurso do tempo» (v. artigo 13.º, n.º 1).

4 - Em garantia dos princípios legalmente afirmados, dispõe o Decreto-Lei n.º 392/79, citado o seguinte:

a) A nulidade e insusceptibilidade de efeitos das disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva, entre eles as cláusulas das convenções colectivas de trabalho, que infrinjam as proibições atrás referidas e os princípios de não discriminação por elas protegidas (artigos 4.º, n.ºs 1 e 2 e 13.º, n.º 1);

b) Nos casos em que sejam consagradas profissões discriminatórias, aquelas profissões e categorias profissionais serão entendidas como abrangendo ambos os sexos e às mulheres e aprendizes do sexo feminino serão reconhecidas as remunerações consagradas, respectivamente, para os homens e aprendizes do sexo masculino, que lhes correspondam na tabela salarial (artigos 12.º, n.ºs 1 e 2 e 13.º, n.º 2);

c) A punibilidade das entidades patronais que infrinjam as mesmas proibições e princípios, com multa de 5000\$ a 10 000\$ por cada trabalhadora em relação à qual se verifique a infracção, sendo aqueles limites elevados para o dobro em caso de reincidência (artigo 17.º, n.º 2).

5 - Nestes termos, apreciados pelo Secretariado da CITE os textos da proposta e contraproposta da revisão do CCT em causa, foi pelo mesmo emitido o seguinte parecer, a abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 2, alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 392/79, citado:

a) A contraproposta patronal patenteia várias disposições ilegais que, a serem consagradas, teriam de se considerar nulas e de nenhum efeito, sendo puníveis, nos termos referidos atrás, as actuações das entidades patronais que nelas se inspirassem o fundassem. Assim:

1.º É ilegal a pretensão de manutenção do clausulado ou outro conteúdo do CCT em vigor na parte em que este estabelece profissões e categorias profissionais destinada especificamente a pessoal feminino e a pessoal masculino, quer nas respectiva listagem e definição de funções ou clausulado que para elas remete, quer na parte em que determina que as proporções entre as categorias de operários se fixem separada mente para homens e mulheres;

2.º São ilegais, nas tabelas salariais, a consagração das profissões e categorias profissionais referidas expressamente a mulheres bem como as respectivas remunerações discriminatórias;

3.º São indicadoras de discriminação, nos termos em que se apresentam nas tabela salariais, a categoria e remuneração do «operário especializado» e pré-operário (20 anos), aparentemente de acesso vedado às mulheres.

b) A proposta sindical ao prever a manutenção de definição de funções do CCT em vigor, está a contemplar as discriminações aí existentes. Também na tabela salarial dessa proposta está prevista uma categoria referida expressamente a mulheres;

c) As partes envolvidas no processo de negociação colectiva em apreço devem conformar o conteúdo da CCT com o disposto imperativamente na lei em matéria de não discriminação das mulheres no trabalho e no emprego.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM REUNIÃO DE 12 DE MAIO DE 1981**

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 8-9/81)